VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quinta-feira, 01 de Outubro de 2026 | **ANO 11** Edição **2613 - Extra** | **Distribuição gratuita**

Sumário

PODER EXECUTIVO 1
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO 1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 2
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO 11
SANEBAVI 12

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quinta-feira, 01 de Outubro de 2026 | **ANO 11** Edição **2613 - Extra** | **Distribuição gratuita**

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 383, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para apresentação de declaração de bens, pelos agentes públicos municipais da Administração Direta e Indireta, excepcionalmente para o ano de 2026, e dá outras providências.

DARIO PACHECO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, em especial o art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município de Vinhedo e;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 139, de 26 de abril de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens, pelos agentes públicos municipais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e atualização nos sistemas informatizados para entrega das declarações de bens;

CONSIDERANDO mais o que consta no Processo Administrativo nº 9588/2026;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, até 15 de outubro de 2026, o prazo para apresentação da declaração de bens e valores pelos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município ao Departamento de Recursos Humanos competente, conforme previsto no Decreto nº 139, de 29 de abril de 2024.

Art. 2º Este Decreto não isenta os agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município da obrigatoriedade de apresentar a declaração de bens e valores ao Departamento de Recursos Humanos competente, nos prazos e nas formas previstas no Decreto nº 139, de 29 de abril de 2024, nos anos subsequentes.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes do Decreto nº 139, de 29 de abril de 2024.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Vinhedo, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e seis.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado neste Departamento de Expediente na data supra.

DANIELE AMARAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Expediente

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quinta-feira, 01 de Outubro de 2026 | **ANO 11** Edição **2613 - Extra** | **Distribuição gratuita**

Prefeitura Municipal de Vinhedo
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Processo de Responsabilização n.º 6189/2026

Processo Administrativo Principal n.º 982/2026

Dispensa Eletrônica n.º 05/2026

Contrato n.º 26/2026

Trata-se de Processo de Responsabilização instaurado em face da empresa **MAX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**., em razão do descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Contrato n.º 26/2026, oriundo da Dispensa Eletrônica n.º 05/2026, cujo objeto consistia na prestação de serviços de locução durante a realização da 62ª Festa da Uva e 14ª Festa do Vinho de Vinhedo, ocorrida no Parque Municipal Jayme Ferragut.

Apurou-se nos autos que a contratada deveria disponibilizar 04 (quatro) locutores profissionais, sendo um para cada palco, durante todo o período do evento. Contudo, no primeiro dia do evento (06/03/2026), compareceram apenas 03 (três) locutores, sendo necessário que uma servidora da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo assumisse a locução em um dos palcos.

No segundo dia (07/03/2026), os profissionais presentes abandonaram o recinto por volta das 13h32, interrompendo a prestação dos serviços contratados. Já no terceiro dia (08/03/2026), não compareceu qualquer representante ou profissional da empresa, sendo novamente necessária a atuação de servidores municipais para garantir a continuidade da programação.

Diante da gravidade dos fatos e do risco de prejuízo ao interesse público, foi determinada a suspensão cautelar do Contrato n.º 26/2026, possibilitando a adequada apuração dos fatos.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, foram realizadas duas tentativas de notificação da empresa para apresentação de defesa, bem como para especificação das provas que eventualmente pretendesse produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contudo, as tentativas não obtiveram êxito.

Diante disso, a notificação foi publicada no Boletim Municipal em 25 de agosto de 2026 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 26 de agosto de 2026. Contudo, transcorreu in albis o prazo concedido, sem qualquer manifestação da contratada.

Após análise dos fatos e documentos constantes dos autos, a Comissão de Processo de Responsabilização concluiu que a contratada deu causa à inexecução parcial do Contrato n.º 26/2026, causando grave dano à Administração e ao regular funcionamento dos serviços, incidindo na infração administrativa prevista no artigo 155, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A Comissão de Processo de Responsabilização, após a devida análise das informações constantes no Processo de Responsabilização n.º 6189/2026, decidiu pela aplicação da seguinte sanção:

a) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Vinhedo, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme previsto no artigo 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em razão da infração administrativa prevista no artigo 155, inciso II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **ACOLHO** integralmente a decisão da Comissão de Processo de Responsabilização, aplicando à empresa **MAX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**. a penalidade acima mencionada.

Notifique-se a empresa da presente decisão, para ciência e, querendo, interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 166 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Publique-se.

Vinhedo, SP, 1º de outubro de 2026.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quinta-feira, 01 de Outubro de 2026 | **ANO 11** Edição **2613 - Extra** | **Distribuição gratuita**

Prefeitura Municipal de Vinhedo
ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **EPRO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 74/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 8630/2026, cujo objeto consiste em Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de brinquedos recreativos, realização de pintura facial artística infantil, elaboração de modelagens e esculturas em balões e preparação e fornecimento de pipoca e algodão doce, destinados à recreação infantil durante eventos promovidos pela prefeitura municipal de vinhedo, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, insumos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços.

Em síntese, a Impugnante sustenta que o Edital exige, de forma cumulativa, a comprovação de três índices contábeis mínimos – Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Grau de Endividamento (IGE) –, além de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado do lote, o que, em seu entendimento, configuraria exigência excessiva e desproporcional, com potencial de restringir a competitividade do certame.

Alega, ainda, que a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo seria suficiente para demonstrar a capacidade financeira da futura contratada, tornando desnecessária a cumulação com os índices contábeis exigidos pelo Edital.

Ao final, requer, principalmente, que os índices contábeis e a comprovação de capital social ou patrimônio líquido sejam tratados como critérios alternativos. Subsidiariamente, requer que seja suficiente o atendimento de dois dos três índices contábeis previstos no Edital, cumulados com a exigência patrimonial ou, não sendo acolhidos os pedidos, que a Administração apresente motivação técnica específica para a manutenção cumulativa das exigências.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo opinou pela improcedência da impugnação, esclarecendo que a exigência cumulativa dos índices contábeis com capital social ou patrimônio líquido mínimo encontra amparo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Pasta esclareceu, ainda, que a exigência simultânea dos três índices contábeis encontra-se devidamente justificada no Edital, considerando as características do objeto, especialmente por envolver eventos com datas fixas e não postergáveis e estruturas de grande porte destinadas ao público infantil, cuja execução

demanda capacidade financeira da futura contratada. Ressaltou que os índices exigidos possuem finalidades distintas e complementares na aferição da saúde financeira da empresa, não havendo razão para a flexibilização pretendida pela Impugnante.

Por fim, consignou que a motivação técnica das exigências já consta dos itens 6.8.4 a 6.8.7 do Edital e que a adoção, por outros entes, de critérios distintos de qualificação econômico-financeira não afasta a legalidade da opção adotada pela Municipalidade. Assim, manifestou-se pela manutenção dos itens 6.8.1, 6.8.9 e 6.8.10 do Edital em seus exatos termos.

A impugnação passou pela análise da Assessoria Jurídica da Administração, que opinou pelo não provimento da impugnação.

É o relatório.

Passo ao julgamento.

Inicialmente, a impugnação apresentada é tempestiva e estão presentes os requisitos necessários à sua análise, razão pela qual CONHEÇO da impugnação apresentada.

Quanto ao mérito, é o caso de se negar provimento.

No caso em testilha, a impugnante insurge-se às exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens 6.8.1, 6.8.9 e 6.8.10 do Edital, sustentando, em síntese, que a exigência cumulativa dos índices contábeis e do capital social ou patrimônio líquido mínimo seria excessiva e restritiva à competitividade.

No entanto, tais exigências encontram respaldo na jurisprudência já pacificada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite a combinação de requisitos de qualificação econômico-financeira, desde que não sejam excessivos ou restritivos à competitividade, guardem pertinência com o objeto que será contratado e estejam devidamente justificados no processo administrativo.

Nesse sentido, entendimento da Corte de Contas Bandeirante:

> "Segundo a jurisprudência consolidada na Súmula nº 27 deste Tribunal: *"Em*

procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência".

Entendo que essa Súmula é aplicável por analogia à hipótese da exigência simultânea de capital social/patrimônio líquido mínimo com índices contábeis básicos, desde que respeitados os limites aplicáveis à espécie." (TC 00015294.989.21-5 – Conselheiro Robson Marinho). (Grifo nosso).

O TCE-SP tem reiteradamente decidido que a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e índices contábeis não configura ilegalidade, desde que respeitados os limites legais e demonstrada sua necessidade para garantir a execução contratual.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do TC-014680.989.24-1, de relatoria do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, consignou que, em contratação de serviços, a exigência cumulativa de índices contábeis e capital social mínimo encontra amparo no artigo 69, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. SUBCONTRATAÇÃO DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS. OPÇÃO DO ENTE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. INDEVIDO EXCESSO DE DETALHAMENTO DO(S) ATESTADO(S). PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, é faculdade da Administração estabelecer exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021.

(...)

Por outro lado, tratando-se de contratação de serviços, a exigência cumulativa de preenchimento de índices contábeis e de capital social mínimo encontra amparo no artigo 69, caput, e § 4º, da Lei 14.133/2021, a revelar que não procede correlata insurgência. De se citar, neste sentido, os TCs007337.989.24 e 007312.989.24 (Pleno, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 03 de abril de 2024)". (TC-014680.989.24-1 - TRIBUNAL PLENO DE 18/09/24 – Relator: Marco Aurélio Bertaiolli). (Grifo nosso).

Por seu turno, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, permite a exigência dos índices e do capital social ou patrimônio líquido mínimo. *In verbis:*

> **Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
> (...)
> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No caso em análise, o Edital exige Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,00, Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50, além de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado do lote.

Importante destacar que tais exigências não foram inseridas no Edital sem qualquer justificativa. Os itens 6.8.3 a 6.8.7 trazem os motivos que levaram a Administração a adotar os referidos índices, assim dispondo:

> "6.8.3. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021, no art. 69, disciplina os documentos exigíveis para essa comprovação, sempre dentro dos limites do indispensável à garantia da execução contratual.

No presente caso, a exigência de índices contábeis mínimos é indispensável em razão de características próprias deste objeto:

6.8.4.1. o fornecimento está diretamente vinculado a eventos institucionais e culturais com datas previsíveis (Festa da Uva, festas juninas, eventos do CRAS e CREAS, Natal, Réveillon, entre outros), cuja frustração por inadimplemento da contratada não admite reagendamento e exigirá contratação emergencial por parte da Municipalidade, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidades e de eventuais perdas e danos; e

6.8.4.2. parte relevante do objeto envolve estruturas de grande porte (brinquedos infláveis) e envolve segurança física e alimentar de crianças e adolescentes cujo subdimensionamento financeiro da contratada pode comprometer a manutenção, a substituição tempestiva de equipamentos e, por consequência, a segurança do público presente aos eventos.

6.8.5. Nos termos do art. 137, §2º, IV, da Lei nº 14.133/2021, o contratado somente adquire o direito de pleitear a extinção do contrato após atraso superior a 2 (dois) meses nos pagamentos devidos pela Administração — ou seja, a legislação pressupõe que a contratada disponha de capacidade financeira própria para sustentar a execução contratual por esse período, independentemente da regularidade dos repasses públicos. É precisamente essa capacidade que os índices de liquidez ora exigidos visam a comprovar.

6.8.6. A possibilidade de se exigir tais índices encontra amparo expresso no § 3º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021: "É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados".

6.8.7. A exigência de Liquidez Corrente e Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,00, e de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50, é parâmetro moderado e amplamente aceito pela prática administrativa e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, situando-se dentro da faixa comumente admitida (até 1,50 para os índices de liquidez, quando tecnicamente motivado), e revela-se proporcional à complexidade e ao vulto financeiro desta contratação.”

Conforme consta no item 6.8.4, os serviços estão diretamente relacionados a eventos com datas previamente definidas, tais como Festa da Uva, festas juninas, Natal e Réveillon, não sendo possível simplesmente reagendar o evento em caso de inadimplemento da empresa contratada.

Além disso, parte do objeto envolve brinquedos infláveis de grande porte, destinados, inclusive, ao público infantil, de modo que eventual incapacidade financeira da contratada poderá comprometer a manutenção ou substituição dos equipamentos e, consequentemente, a própria execução dos serviços.

Nesse ponto, entendo que a justificativa apresentada pela Administração guarda relação com o objeto que se pretende contratar, não se tratando de exigência inserida no Edital de forma genérica.

Também não prospera o argumento de que o capital social ou patrimônio líquido deveria substituir os índices contábeis. Trata-se de formas distintas de aferição da capacidade econômico-financeira da empresa, sendo possível a sua exigência cumulativa, conforme entendimento acima mencionado.

Da mesma forma, não vejo razão para acolher o pedido subsidiário para que seja exigido o atendimento de apenas dois dos três índices, uma vez que o próprio Edital justificou a utilização conjunta dos parâmetros, fixando, inclusive, índices que a Administração considerou moderados para a presente contratação.

Ademais, quanto à exigência de capital social ou patrimônio líquido, verifica-se que o percentual estabelecido no item 6.8.9 é de 10% do valor estimado do lote, portanto, dentro do limite previsto no § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

> Art. 69 (...) **§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Nesse sentido, é o entendimento do TCESP:

> EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. SUBCONTRATAÇÃO DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS. OPÇÃO DO ENTE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. INDEVIDO EXCESSO DE DETALHAMENTO DO(S) ATESTADO(S). PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quinta-feira, 01 de Outubro de 2026 | **ANO 11** Edição **2613 - Extra** | **Distribuição gratuita**

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, é faculdade da Administração estabelecer exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021. (Grifo nosso).

Assim, considerando que as exigências encontram previsão legal e que foram justificadas pela Administração levando em consideração as características do objeto, não verifico, no presente caso, ilegalidade que justifique a alteração do instrumento convocatório, não devendo prosperar a impugnação apresentada.

Isto posto, pelas razões acima explicitadas e nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica, o qual acolho em seu inteiro teor, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **EPRO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO**.

Publique-se.

Vinhedo, SP, 1º de outubro de 2026.

Dario Pacheco de Morais
Prefeito Municipal

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quinta-feira, 01 de Outubro de 2026 | **ANO 11** Edição **2613 - Extra** | **Distribuição gratuita**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Conselho Municipal de Políticas Culturais e Defesa do Patrimônio Histórico de Vinhedo

Convocação para a 9ª Reunião Ordinária do Biênio 2026-2027 do CMPCPH – 06/10/2026

Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais e Defesa do Patrimônio Histórico de Vinhedo, nomeados pelo Decreto n.º 187 de 28 de maio de 2026, ficam convocados para a 9ª Reunião Ordinária do presente biênio, a realizar-se em 06 de outubro de 2026, com primeira chamada às 18h45 e segunda chamada às 19h, na sala de reuniões do SEBRAE no Portal e Mirante do Cristo, localizada na Rodovia Edenor João Tasca, s/nº, Observatório (sentido Itatiba).

Rogério Antonio da Silva
Presidente

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quinta-feira, 01 de Outubro de 2026 | **ANO 11** Edição **2613 - Extra** | **Distribuição gratuita**

SANEBAVI - Saneamento Básico Vinhedo
Autarquia Municipal
Estado de São Paulo

SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 51/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 385/2026 - REQUISITANTE: Departamento de Obras e Manutenção – Setor Operacional. **OBJETO:** Aquisição de materiais hidráulicos destinados à execução dos serviços de manutenção e reparos decorrentes da identificação de vazamentos ocultos no Condomínio Vista Alegre (Café), conforme especificações deste Aviso de Dispensa e seus Anexos. **PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** a partir das 08:00h do dia 02/10/2026 até às 08:00h do dia 07/10/2026. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** a partir das 08:00h do dia 07/10/2026. **REFERÊNCIA DE TEMPO:** Para todas as referências de tempo constantes neste instrumento convocatório, será observado o horário de Brasília/DF. **ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DAS PROPOSTAS:** www.licitacaosanebavi.com.br. **O Edital na íntegra será fornecido aos interessados a partir de 01/10/2026**, por meio de consulta gratuita nos sites www.sanebavi.com.br e www.licitacaosanebavi.com.br.

Endereço: Rua Nove de Julho, n.º 533, Centro, Vinhedo/SP | Fone: 0800-774-7123 | Website: https://www.sanebavi.com.br/

Assinado por: SILVIA RENATA MODESTO:18423878805 (18423878805)
Data: 01/10/2026 16:24:01